

NÚCLEO DE CONTROLE INTERNO – NCI/SESMA/PMB

PARECER Nº 1660/2019 – NCI/SESMA

INTERESSADO: NÚCLEO DE CONTRATOS.

FINALIDADE: Manifestação quanto à análise dos Termos das Minutas dos Contratos nº 357, 358, 359 e 360/2019/SESMA.

DOS FATOS:

Chegou a este Núcleo de Controle Interno o Processo Administrativo de nº 21327-GDOC/2018 - Processos, encaminhado pelo Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos, solicitando análise das Minutas dos Instrumentos Contratuais nº **357, 358, 359 e 360/2019** a ser celebrado com as empresas JMF COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI, CRUZ COMERCIO E SERVIÇOS DE TRANSPORTES EIRELI, JCV COMERCIO E INDUSTRIA LTDA e PINHEIRO & SILVA SERVIÇOS E COMERCIOS EM GERAL LTDA.

DA LEGISLAÇÃO:

- Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores (licitações e contratos).
- Lei nº 8.496, de 04 de janeiro de 2006 (Sistema de Controle Interno).
- Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 (Normas gerais de Direito Financeiro).
- Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1999 (Improbidade Administrativa).

DA PRELIMINAR:

No cumprimento das atribuições estabelecidas nos arts. 31 e 74 da Constituição Federal, no art. 15, caput e § 2ª da Lei Orgânica do Município de Belém e no art. 3º, parágrafo único, letra “b” e “c” do Decreto nº 74.245 de 14 de fevereiro de 2013, art. 10, parágrafo único e art. 11 da Lei nº 8.496, de 04 de janeiro de 2006 e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício de controle prévio e concomitante dos atos de gestão, cumpre-nos lembrar de que a consulta, sempre que possível, deverá vir instruída com parecer do Núcleo de Assessoria Jurídica da secretaria, o que foi anexado no caso concreto, a fim de dar subsídios à manifestação deste Núcleo de Controle. Visando a orientação do Administrador Público, mencionamos, a seguir, os pontos anotados no curso dos exames que entendemos conveniente destacar.

DA FUNDAMENTAÇÃO:

A análise em tela, quanto aos termos das minutas dos Instrumentos Contratuais nº **357, 358, 359 e 360/2019 /2019/SESMA** a serem celebrados com as empresas JMF COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI, CRUZ COMERCIO E SERVIÇOS DE TRANSPORTES EIRELI, JCV

NÚCLEO DE CONTROLE INTERNO – NCI/SESMA/PMB

COMERCIO E INDUSTRIA LTDA e PINHEIRO & SILVA SERVIÇOS E COMERCIOS EM GERAL LTDA, respectivamente, ficará estritamente dentro dos parâmetros fixados pela Lei nº 8.666/93 e demais aplicadas ao assunto, motivo pelo qual, como suporte legal do presente parecer, transcrevemos o seguinte fundamento Legal.

Lei nº 8.666/93

(...)

“Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

§ 1º Os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam.

§ 2º Os contratos decorrentes de dispensa ou de inexigibilidade de licitação devem atender aos termos do ato que os autorizou e da respectiva proposta.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

VIII - os casos de rescisão;

IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;

X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

As minutas dos contratos nº 357, 358, 359 e 360/2019 a serem celebrados com as empresas JMF COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI, CRUZ COMERCIO E SERVIÇOS DE TRANSPORTES EIRELI, JCV COMERCIO E INDUSTRIA LTDA e PINHEIRO & SILVA SERVIÇOS E COMERCIOS EM GERAL LTDA, tem fundamento na lei Federal nº 8.666/93 e às regras dispostas no Edital de Licitação nº 064/2018 (Pregão Eletrônico SRP) e aos termos da

NÚCLEO DE CONTROLE INTERNO – NCI/SESMA/PMB

proposta vencedora. Vale destacar que as minutas dos instrumentos contratuais têm suas origens nas Atas de Registro de Preços nº 24, 25, 26 e 27/2018 –SEGEP todas com validade até a data de 31 de julho de 2019 e foram celebradas mediante a realização do Pregão Eletrônico SRP nº 064/2018, devidamente homologado em 27 de julho de 2018.

Conforme análise nos autos observou-se que a minuta deste Contrato foi aprovada pela Assessoria Jurídica da SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SESMA, conforme parecer NSAJ N° 1001/2019, nos termos do Parágrafo Único do art. 38, da Lei Federal nº 8.666/93.

Diante da análise da minuta do contrato, foi constatado que as cláusulas atendem as exigências do art. 55 da Lei nº 8.666/93, tais sejam: da legislação aplicável – cláusula primeira; da vinculação ao edital– cláusula segunda; da aprovação da minuta – cláusula terceira; do objeto do – cláusula quarta; fornecimento – cláusula quinta; da manutenção pela contratada das condições de habilitação – cláusula sexta; das obrigações da contratante – cláusula sétima; obrigações da contratada – cláusula oitava; da fiscalização – cláusula nona; do pagamento – cláusula décima; da atestação da nota fiscal/ fatura – cláusula décima primeira; da dotação orçamentária – cláusula décima segunda; da alteração do contrato– cláusula décima terceira; das sanções administrativas – cláusula décima quarta; da rescisão– cláusula décima quinta; dos casos omissos– cláusula décima sexta; da vigência – cláusula décima sétima; do registro no tribunal de contas do município do contrato – cláusula décima oitava; da publicação – cláusula décima nona; do acompanhamento e da fiscalização – cláusula vigésima e do foro – cláusula vigésima primeira.

Por fim, foi constatada nos autos a indicação, pelo Fundo Municipal de Saúde, da existência de dotação orçamentária disponível para cobrir as despesas quanto à AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO - SESMA, visando atender as demandas dos Órgãos da Prefeitura Municipal de Belém. No entanto, há de se observar que o documento anexado pelo FMS contempla dois elementos de despesas, quais sejam: 339030 e 339092, isto é, material de consumo e despesas de exercícios anteriores. Logo nas minutas dos instrumentos contratuais só foi contemplada a dotação de despesas de exercícios anteriores, o que no caso concreto não é correto e por isso precisa ser corrigido.

CONCLUSÃO:

No transcorrer dos trabalhos de análise do Processo em referência, conclui-se, sinteticamente, que as Minutas dos Contratos nº 357, 358, 359 e 360/2019 a serem celebrados com as empresas JMF COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI, CRUZ COMERCIO E SERVIÇOS DE TRANSPORTES EIRELI, JCV COMERCIO E INDUSTRIA LTDA e PINHEIRO & SILVA SERVIÇOS E COMERCIOS EM GERAL LTDA, **ENCONTRA AMPARO LEGAL.**

Para os devidos fins junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Para, nos termos do §1º, do art. 11, da Resolução nº 11.410/TCM, de 25 de fevereiro de 2014, face à correta aplicação dos ditames da Lei nº 8.666/93, considerando que fora analisado integralmente o referido processo, pelo que declaramos que o processo encontra-se **EM CONFORMIDADE,**

NÚCLEO DE CONTROLE INTERNO – NCI/SESMA/PMB

revestido de todas as formalidades legais, na fase interna, de habilitação, julgamento e publicidade, portanto os Contratos nº 357, 358, 359 e 360/2019 – SESMA encontram-se aptos a serem celebrados e a gerarem despesas para a municipalidade, com a **RESSALVA** apresentada na manifestação:

MANIFESTA-SE:

- a) Pela correção da dotação orçamentária nas minutas dos contratos, conforme mencionado nos termos deste parecer;
- b) Pela apresentação das Certidões de Regularidade Fiscal e Trabalhista atualizadas das empresas a serem contratadas;
- c) Após atendido o item anterior, nos manifestamos pela celebração dos Contratos nº 357, 358, 359 e 360/2019 com a empresa JMF COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI, CRUZ COMERCIO E SERVIÇOS DE TRANSPORTES EIRELI, JCV COMERCIO E INDUSTRIA LTDA e PINHEIRO & SILVA SERVIÇOS E COMERCIOS EM GERAL LTDA, respectivamente;
- d) Pela publicação do Extrato do Contrato no Diário Oficial do Município, para que tenha eficácia, nos termos do art. 61, parágrafo único da Lei nº 8.666/93.

É o nosso parecer salvo melhor entendimento.

Belém/PA, 29 de julho de 2019.

ALBERTO MARCELINO FEIO
Assistente Administrativo – NCI/SESMA

À elevada apreciação Superior.

ÉDER DE JESUS FERREIRA CARDOSO
Coordenador do Núcleo de Controle Interno – NCI/SESMA